



N. F. Nº - 210765.0399/18-2
NOTIFICADO - CMP DE FARIA EIRELI
NOTIFICANTE - MARISA SOUZA RIBEIRO
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 10/11/2025

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0262-02/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS de substituição Tributária de produtos comestíveis derivados do abate de suínos. Obrigatório o recolhimento do ICMS de ST nas operações interestaduais de produtos destinados a empresa industrial, conforme Art. 289, § 2º, inc. III do RICMS/BA. Indeferido pedido de nulidade. Rejeitado o pedido de diligência. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 20/06/2018, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 15.068,96, multa de 60% no valor de R\$ 9.041,37, perfazendo o total de R\$ 24.110,33, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 – 54.05.10 Falta de recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “a” e “d” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.780/12, c/c § 3º e inciso I do § 4º do art. 8º, § 6º do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa: Alínea “d”, inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96.

A Notificada se insurgue contra o lançamento, através de advogado manifestando impugnação, onde a peça de defesa juntamente com a documentação comprobatória, consta apensada aos autos às folhas 17 a 55.

Inicia sua peça defensiva destacando sua atividade de fabricação de produtos de carne e preparação de subprodutos do abate, de acordo com o contrato social da empresa. Assim, o contribuinte autuado firmou contrato de compra e venda de produtos resultantes do abate suíno com fornecedor localizado em outro estado da Federação.

Afirma que nesse contexto, ao chegar ao Posto Fiscal localizado em Vitória de Conquista prepostos da SEFAZ procederam a autuação do contribuinte da suposta infração à legislação tributária. Ocorre que o agente autuante desconsiderou por completo a legislação que regulamenta a matéria, o que tornou o presente auto de infração manifestamente improcedente, conforme será demonstrado.

Diz que a Antecipação Tributária não se aplica a casos de não venda de subproduto de abate bovino. É cediço que os casos dos autos estar-se-á diante da responsabilidade tributária por antecipação, conforme previsto no § 7º do art. 150 da Constituição Federal. Nesse esteio, vê-se que a antecipação/substituição tributária visa atender ao princípio da eficiência administrativa com a

otimização do serviço público de fiscalização em razão da concentração da incidência da tributação, no caso dos autos, no posto fiscal. Ocorre que a substituição tributária por antecipação somente pode ser aplicada nos casos em que há incidência do tributo na fase seguinte, sob pena de manifesta constitucionalidade. Nesse contexto, no caso dos autos, não há se falar em aplicação da antecipação tributária em razão do quanto previsto no art. 271, § 1º, do RICMS/BA. Nessa perspectiva, uma vez inexistindo tributação na saída interestadual do produto resultando do abate bovino, não há falar em antecipação tributária por força do art. 271 do RICMS/BA, o que torna a presente notificação fiscal manifestamente improcedente.

Solicita que, para corroborar as alegações desse arrazoado, seja o feito baixado em diligência fiscal para que a Autoridade Fazendária possa dirigir-se à sede da indústria para analisar o processo produtivo e constatar que os produtos adquiridos são resultantes do abate bovino.

Em face de todo exposto, é a presente Defesa Administrativa para requerer seja declarada a improcedência da notificação fiscal epigrafada, não há falar em antecipação tributária por força do art. 271 do RICMS/BA, que dispensa o recolhimento do ICMS na saída interestadual de produtos decorrentes do abate bovino, o que torna a presente notificação fiscal manifestamente improcedente.

Em momento posterior (08.08.2018) a Notificada apresenta nova defesa através do protocolo SIPRO nº 214668/2018-9, solicitando a nulidade da Notificação Fiscal sob a argumentação de lançamento em duplicidade, apresentando como prova uma cópia da Notificação Fiscal com outro valor e comprovante do protocolo SIPRO nº 169042/2018-1 datada em 13/07/2018, da sua justificação.

Não consta informação fiscal.

Este é o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em exame acusa o Notificado do cometimento da Infração (54.05.10) de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos da legislação fiscal, exigindo do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 15.068,96.

Em preliminar devemos analisar a solicitação de nulidade por parte do Impugnante sob a argumentação de duplicidade do lançamento tributário.

Em pesquisa ao SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária da SEFAZ, constato que carece de fundamentação a argumentação da Notificada, pois só consta registrado nos seus arquivos um lançamento, que é justamente esse processo que está em pauta para ser julgado. Além disso, o protocolo informado como tivesse sido a justificação desse outro processo, é na realidade, a mesma defesa apresentada nesse processo em questão, estando apensado na página 16 da referida Notificação Fiscal.

Rejeitada, portanto, o pedido de nulidade.

A presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Agente Fiscal do POSTO FISCAL BENITO GAMA, através da abordagem de um veículo que transportava congelados derivados do abate de suínos (PAPADA CONG., ESPINHAÇO, PÉS EXTRA, RECORTE DE COSTELA e RABO EXTRA todos Suínos, NCM 0203.29.00 e NCM 02064900), acobertado pelo DANFE citado, referente à falta de recolhimento do ICMS relativo ao Regime de Antecipação Tributária Total, sem fazer-se acompanhar do Documento de Arrecadação Estadual – DAE.

Em relação aos bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de Substituição Tributária ou Antecipação Total estes são os identificados, atualmente, nos Anexos II do inciso XXVI, do Convênio de nº. 142/18, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH).

Nesse diapasão os produtos que estão na Substituição Tributária ou Antecipação Total, no Estado da Bahia, constam no Anexo 1 do RICMS/BA/12, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 13.780/12.

Confrontando o NCM 0203.29.00 e o NCM 0206.49.00 neste Anexo vigente para o ano de 2018 tem-se que se incluem neste Regime sob a descrição: “Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos”.

Para estes produtos, o recolhimento do imposto deverá ser feito antes da entrada no território deste Estado de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação sendo *estes enquadrados na exceção de que se trata o § 2º do art. 332 do RICMS/2012* o qual não poderá efetuar o recolhimento até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal:

“§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CADICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino”.

Isto posto, o recolhimento do ICMS atribuído à Notificada dever-se-ia ter sido realizado antes da entrada no território deste Estado em acordo com o que estabelece art. 332, inciso III do RICMS/BA.

A questão, ora em lide, abordada pela Notificada, refere-se ao entendimento da aplicabilidade do art. 271 e § 1º do RICMS/BA/12, que trata da dispensa do lançamento e o pagamento do imposto em relação a estabelecimento abatedor, ou seja, o estabelecimento que promove o abate, às saídas internas e interestaduais, atendendo a requisitos da legislação sanitária. Entendo não ser a particularidade no devido caso concreto, visto que as mercadorias adquiridas pela Notificada já são produtos resultantes de abate (SUÍNOS). Ademais, ressalta-se, por oportuno, conforme os registros do Sistema de Informações do Contribuinte que a Notificada está estabelecida, atuante neste Estado, como Frigorífico de abate de bovinos (Atividade Econômica Principal sob CNAE 1011201 – Frigorífico – abate de bovinos):

Art. 271. Fica dispensado o lançamento e o pagamento do imposto referente às saídas efetuadas de estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal e as operações internas subsequentes com os produtos comestíveis, inclusive embutidos, resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, equino, caprino, ovino, asinino e muar, bem como o diferido relativo às quisições dos animais vivos.

§ 1º Na saída interestadual dos produtos resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, equino, caprino, ovino, asinino e muar, o estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal emitirá nota fiscal com destaque do imposto apenas para creditamento do imposto pelo destinatário, mas sem ônus tributário para o emitente.

Registre-se que em consulta ao Sistema de Controle de Pareceres Tributários, verifiquei que a Notificada já havia realizado consulta (Parecer de nº. 39811/2017 na data de 2/12/2017) em relação à aplicabilidade da Antecipação Total nas aquisições interestaduais de produtos resultantes do abate de gado bovino, bufalino, ovino e suínos para industrialização, dada a dubiedade na interpretação da legislação estadual que regulamenta a matéria, em especial em razão das inúmeras lavraturas de notificações fiscais no Posto Fiscal de Vitória da Conquista de mercadorias adquiridas, cuja resposta, transcrita a seguir, fora respondida, na data de 24/01/2018, informando-a da Inteligência do comando prescrito na Lei nº 7.014/96, art. 8º, inciso VIII, § 2º, c/c o RICMS-BA, art. 289, § 2º, inciso III:

“O regramento contido no art. 8º, § 8º, III da Lei nº 7.014/96, que dispõe que não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar a estabelecimento industrial, para utilização como

matéria-prima, é regra genérica, sendo que o próprio texto da lei relativiza a aplicação conforme haja previsão regulamentar.

Conforme esclarece o § 8º do Art. 8º do referido diploma legal transscrito abaixo:

"Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

(...)

§ 8º **Salvo disposição em contrário prevista em regulamento, não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar.**

(...)

III - a estabelecimento industrial, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se dediquem à atividade industrial, para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

Registre-se que o RICMS-BA, art. 289, § 2º, inciso III, abaixo transcrito, que disciplina a substituição tributária especificamente para as operações de aquisição interestadual de produtos comestíveis resultantes do abate de gado, estabelece a obrigatoriedade de antecipação do imposto no momento da entrada no território deste Estado, nos seguintes termos:

"Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo 1 deste regulamento.

(...)

§ 2º Nas operações com as mercadorias a seguir indicadas, a retenção ou antecipação do imposto deverá ser feita ainda que se trate de transferência entre estabelecimento da mesma empresa ou que o destinatário seja industrial ou considerado sujeito passivo por substituição em relação à mesma mercadoria:

(...)

III - produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados".

Portanto, quando da entrada das mercadorias no Estado da Bahia em decorrência de operação interestadual de compra ou transferência, a Consulente deverá sim efetuar o recolhimento do ICMS".

Esclarecida a obrigatoriedade do recolhimento, por conseguinte, na ação fiscal ocorrida, o Notificante constatou corretamente que a Notificada não recolheu o ICMS da Antecipação Total, conforme está estabelecido no art. 289, § 2º, inciso III do RICMS/BA e lavrou a Notificação Fiscal.

Por considerar suficiente para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos e conforme o art.147 do RPAF/BA, rejeito a solicitação de diligência.

Concluo, portanto, que a lavratura da Notificação Fiscal está baseada na legislação fiscal vigente, sendo devido a cobrança do ICMS na substituição tributária, voto como **PROCEDENTE**.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 210765.0399/18-2, lavrada contra **CMP DE FARIAS EIRELI** devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 15.068,96**, acrescido da multa de 60%, estabelecido no art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96, e os acréscimos legais.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2025

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA

